



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000001/2008-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.176 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente OVIDIO PEDROSA ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 344 a 354, vol. II), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$407.486,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 374 a 379, vol. II), acatada como tempestiva e que veio a ser julgada pela 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, a qual, conforme Acórdão de fls. 394 a 405 (vol. II), julgou procedente o lançamento.

O contribuinte veio a óbito em 23/04/2008 (certidão às fls. 415, vol. II) e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07/08/2008 (fls. 408, vol. II).

Em 27/08/2008, foi apresentado o Recurso de fls. 409 a 414 (vol. II), instruído com os documentos de fls. 415 (vol. II) a 432 (vol. III), assinado por um dos filhos do contribuinte, a saber, Paulo André Pedrosa, OAB/SP 127.984.

Conforme Resolução nº 2801-000.061 (fls. 506/507), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a juntada do instrumento hábil de representação, comprovando que o signatário do Recurso Voluntário detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 511/518.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a juntada do instrumento hábil de representação, comprovando que o signatário do Recurso Voluntário detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Entretanto, verifica-se que a diligência não foi cumprida nos termos propostos, haja vista, à fl. 511, que se intimou Pedro André Barbosa a apresentar apenas documento de identificação.

Diante disso, é necessário converte, novamente, o julgamento em diligência para **que seja providenciada a juntada do documento que comprove que Paulo André Pedrosa - signatário do Recurso Voluntário - detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.**

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin